



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.111241/2022-53

Processo JUCESP nº 995211/21-8

**Recorrente:** CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

**Recorrido:** CAR-WASH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.**

**II. Recurso conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Plenário, que foi admitido como Recurso ao Dreí, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934, de 1994, uma vez que este Departamento passou a deter a competência para a análise e decisão acerca de recursos referentes à colidência por semelhança de nome empresarial.

2. O presente recurso foi interposto pela sociedade limitada Car-Central de Autopeças e Rolamentos LTDA., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da Car-Wash Serviços Automotivos LTDA..

3. A sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

4. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões e se manifestou pelo não provimento do presente recurso, alegando que (fl. 67 a 69 - 21963315 SEI):

(...) a Recorrente denomina a Recorrida como **CAR WASH** Serviços Automotivos Ltda; que o objeto social da Recorrida atua no segmento automotivo, a expressão **CAR** é o elemento que identifica os serviços da Recorrente, afirma em palavras futuras que estará grafado na fachada e nos materiais publicitários a expressão **CAR** (...).  
Por fim, (...), altera-se o nome empresarial para **CARWASH - Serviços automotivos Ltda**; conforme protocolo (doc.06)

5. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

6. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

8. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020 , que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

9. A IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que "*Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia*". Vejamos:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará conclusivo ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

**§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.**

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

10. Assim, no campo do nome empresarial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

**CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.**

e

**CAR-WASH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 23-A, § 4º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vez que o nome empresarial deve ser analisado por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

13. Ademais, nem mesmo o registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

## **CONCLUSÃO**

14. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora- Geral

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.111241/2022-53, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade limitada Carwash Serviços Automotivos Ltda.<sup>1</sup>, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 23-A, § 4º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

1- O nome empresarial da sociedade Car-wash Serviços Automotivos Ltda., foi alterado (a pedido da própria sociedade), no decorrer do presente processo administrativo, para Carwash Serviços Automotivos Ltda.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 07/02/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/02/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/02/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22036816** e o código CRC **B32651A4**.

Referência: Processo nº 14022.111241/2022-53.

SEI nº 22036816